PARECER HOMOLOGADO Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/7/2009, Seção 1, Pág. 25.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional do Ceará			UF: CE	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Lourenço Filho, a ser instalada no município de				
Fortaleza, Estado do Ceará				
RELATOR: Aldo Vannucchi				
PROCESSO N°: 23000.002975/2007-52				
SAPIEnS Nº: 20060011496				
PARECER CNE/CES N°:	COLEGIADO:	APROVADO	EM:	
7/2009	CES	28/1/200	9	

I – RELATÓRIO

A Associação Educacional do Ceará, registrada sob o CNPJ nº 07.603.190/0001-80, com sede e foro no município de Fortaleza, Estado do Ceará, solicitou ao Ministério da Educação, em 17 de outubro de 2006, o credenciamento da Faculdade Lourenço Filho, a ser instalada na Rua Barão do Rio Branco, nº 2.101, Centro, no município de Fortaleza, Estado do Ceará, conforme o registro SAPIEnS em tela. Também solicitou a autorização para o oferecimento, pela mantida a ser credenciada, do curso de graduação em Administração, bacharelado, de acordo com o registro SAPIEnS nº 20060011501.

Conforme se pode observar no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 380/2008, a análise inicial dos documentos apresentados para o credenciamento da instituição evidenciou que a mantenedora não atendeu às exigências estabelecidas na legislação em vigor. Após o cumprimento de diligência, a Associação Educacional do Ceará apresentou a documentação para comprovar a disponibilidade do imóvel a ser utilizado pela IES e, consoante o despacho inserido no registro SAPIEnS em referência, percebe-se que a documentação apresentada foi suficiente para o cumprimento da exigências fiscais e parafiscais, estabelecidas no art. 15 do Decreto nº 5.773/2006, o que possibilitou a continuidade do trâmite do processo.

Assim, em atendimento à legislação em vigor, foram submetidos à apreciação da Secretaria de Educação Superior – SESu o Regimento e o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI propostos para a Faculdade. A análise do Regimento proposto foi conduzida pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior – CGLNES que, por meio de despacho inserido no registro SAPIEnS em epígrafe, recomendou a continuidade da tramitação do processo, tendo em vista a adequação do Regimento à Lei nº 9.394/96 (LDB) e legislação correlata, e informou, ainda, que o referido documento prevê o Instituto Superior de Educação como unidade acadêmica específica da IES.

O Plano de Desenvolvimento Institucional proposto apresentou-se adequado às exigências legais, conforme consta do despacho inserido no registro SAPIEnS nº 20060015657. A Comissão designada para esse fim ressaltou que a recomendação do referido PDI não desobriga a Instituição de cumprir integralmente a legislação específica para todas as ações nele propostas.

Finalizadas as análises de competência da SESu, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" – INEP, que designou Comissão Avaliadora, constituída pelos professores Paulo Sérgio Miranda

PROCESSO Nº: 23000.002975/2007-52

Mendonça e Alexandre Pereira Salgado Júnior, para fins de credenciamento da Instituição e de autorização do curso de Administração.

A referida comissão, após a visita *in loco*, apresentou o Relatório nº 48.229, de 21 de dezembro de 2007, levando em consideração os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, bem como nas diretrizes da Secretaria de Educação Superior e no próprio instrumento de avaliação. Em seu relatório, a Comissão concluiu que a IES e o curso de Administração apresentam um perfil adequado ao início das atividades acadêmicas.

Mérito

Do Relatório da Comissão Avaliadora (Relatório nº 48.229), bem como do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 380/2008, pode-se extrair a seguinte análise das dimensões avaliadas:

Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica

- A Faculdade Lourenço Filho FLF tem por objetivo a formação de profissionais com competência e habilidade para atender à demanda de mão-de-obra especializada na região.
- A missão institucional e a estrutura organizacional da IES estão de acordo com as necessidades regionais e atendem às exigências mínimas do instrumento de avaliação, para autorização do curso de Administração, tendo como base o primeiro ano de funcionamento da IES.
- A administração da Faculdade apresentou-se coerente com a estrutura organizacional e a prática administrativa. O sistema de gestão foi considerado suficiente para oferecer apoio aos projetos, à implantação e ao funcionamento do curso pleiteado.
- Foi possível verificar que o PDI é viável e com potencial para promover melhorias na IES.
- A Instituição dispõe de um sistema de informação e comunicação que funciona de forma efetiva, tendo em vista que já se encontra em funcionamento para atender às necessidades do colégio que ocupa o mesmo espaço físico da faculdade a ser credenciada.
- A administração acadêmica atende às exigências mínimas necessárias. A direção da Instituição demonstrou dedicação a ela. Já o profissional que ficará a cargo da coordenação do curso, apesar de ter demonstrado dedicação a ele, não atuou de forma significativa no segmento administrativo.
- Os avaliadores consideraram deficiente o apoio didático-pedagógico aos docentes e informaram que o apoio psicopedagógico aos discentes não está previsto no projeto institucional.
- Acerca do Projeto Pedagógico do curso, ficou evidenciado que está adequado às Diretrizes Curriculares para a área. A carga horária proposta é de 3.288 horas, atendendo ao que preconiza a legislação. Os objetivos do curso, o perfil do egresso, a matriz curricular e a bibliografía proposta atendem às peculiaridades regionais. O Trabalho de Conclusão do Curso e o estágio supervisionado foram considerados adequados. No entanto, a Comissão constatou alguns pontos do Projeto Pedagógico que necessitam de melhoria, dentre os quais estão a elaboração de projetos e atividades interdisciplinares e o sistema de avaliação do curso.

Dimensão 2 - Corpo Docente

- O corpo docente foi considerado adequado, com titulação e experiência suficientes para atender às demandas do curso.
- O número de docentes é suficiente para o primeiro ano do curso.
- As disciplinas foram distribuídas de acordo com a formação de cada docente.
- As políticas de pessoal, incentivos e benefícios atendem às exigências da legislação.
- Os sistemas permanentes de avaliação do pessoal técnico-administrativo e dos docentes precisam ser desenvolvidos.
- Acerca do regime de trabalho, dedicação e carga horária, foi possível verificar que estão compatíveis com as necessidades do curso: 75% dos docentes trabalham em regime horista e parcial; os demais trabalham em regime integral.
- A relação professor-aluno foi considerada adequada.

Dimensão 3 - Instalações Físicas

- As instalações destinadas ao funcionamento da IES a ser credenciada foram consideradas adequadas para o atendimento das necessidades do curso. As salas de aula são amplas. A iluminação, a acústica e a ventilação foram consideradas adequadas.
- Ficou evidenciada a existência de sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais, todavia, nos demais ambientes, não há esse tipo de adaptação.
- Existe um projeto para a construção de um auditório.
- As instalações destinadas ao setor administrativo, aos docentes e à coordenação foram consideradas adequadas.
- Relacionado à biblioteca, a Comissão destacou que ela apresenta boa infraestrutura
 e é bem arejada. Existem cabines de estudo individuais. O acervo disponibilizado
 foi considerado suficiente para atender às demandas do curso de Administração. A
 IES possui um bom sistema de gerenciamento de biblioteca. A biblioteca
 disponibiliza recursos audiovisuais e infraestrutura física para o uso destes
 recursos.
- A IES possui 4 (quatro) laboratórios de informática com 90 (noventa) computadores e acesso à Internet.
- De modo geral, a infraestrutura disponibilizada apresentou condições físicas e equipamentos adequados para atender às necessidades do primeiro ano do curso.

Feitas tais considerações, a Comissão Avaliadora apresentou o seguinte "Quadro-resumo da Análise".

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos Essenciais	Aspectos Complementares
1. Organização Didático-Pedagógica	100 %	78,57 %
2. Corpo Docente	100 %	100 %
3. Instalações Físicas	100 %	90 %

A referida Comissão Verificadora também apresentou as seguintes considerações sobre as dimensões avaliadas:

Dimensão 1:

A IES está muito bem estruturada e com pessoal capacitado para seu gerenciamento. O projeto do curso está adequado à realidade local, e coerente com o proposto em seus objetivos e estrutura acadêmica.

Como pontos a melhorar estão a elaboração de projetos ou atividades interdisciplinares, e sistema de avaliação de curso.

Dimensão 2:

O corpo docente foi considerado muito bom para o desenvolvimento do curso.

Dimensão 3:

A infra-estrutura foi considerada muito boa, com exceção da inexistência de acesso aos portadores de necessidades especiais. Embora, a direção garantiu-nos futura construção de elevador para transporte deste público.

Por fim, a Comissão designada pelo INEP concluiu o Relatório nº 48.229 com indicação favorável ao credenciamento da IES e autorização do Curso de Administração, conforme se segue:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso de Administração apresenta um perfil Muito Bom.

Diante dessas considerações, o processo foi enviado à SESu/MEC, que elaborou o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 308/2008 e, face ao exposto e considerando a legislação vigente, o encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação. Registrou também, no mesmo Relatório, que o processo que trata da autorização do curso de Administração (registro SAPIEnS nº 20060011501) ficará aguardando naquela Secretaria a deliberação desse Conselho.

No entanto, conforme explicitado nas *Considerações Finais* do Relatório ora mencionado, em análise promovida pela SESu, comprovou-se que no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior – SiedSup consta que já funciona uma Instituição de Ensino Superior denominada **Faculdade Lourenço Filho**, com endereço de funcionamento **na Rua Barão do Rio Branco**, nº 2.101, Centro, no município de Fortaleza, Estado do Ceará. O endereço citado e a denominação da IES coincidem com o que foi apresentado pela **Associação Educacional do Ceará** para o credenciamento de sua mantida, objeto deste processo.

Segundo dados do Sistema SiedSup, a **Faculdade Lourenço Filho**, mantida pela **Associação Educacional do Ceará**, foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.194, de 28 de novembro de 1997, com a autorização para o funcionamento do curso de Ciência da Computação. Inicialmente, a Instituição foi credenciada com a denominação Escola Superior de Comunicação e, posteriormente, com a edição da Portaria MEC nº 1.989, de 21 de julho de 2003, que aprovou alterações em seu regimento, passou a denominar-se Faculdade Lourenço Filho, mantida pela Fundação Educacional Filgueiras de Lima, ambas instaladas no município de Fortaleza, Estado do Ceará. Atualmente, essa Faculdade oferece apenas 1 (um) curso de graduação, Ciência da Computação, já reconhecido por este Ministério, por meio da Portaria MEC nº 1.242, de 13 de maio de 2004. Ressalta-se que, na portaria de reconhecimento do

PROCESSO Nº: 23000.002975/2007-52

referido curso, consta o seguinte endereço para o seu funcionamento: Rua Barão do Rio Branco, nº 2.101, no município de Fortaleza, Estado do Ceará.

Nas *Considerações Finais* do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 308/2008, também é destacado que a transferência de mantença da Faculdade Lourenço Filho, então mantida pela Fundação Educacional Filgueiras de Lima, para a **Associação Educacional do Ceará**, foi aprovada por meio da Portaria SESu nº 889, de 18 de outubro de 2007.

Registra-se, ainda, que tramitam no Sistema e-MEC os processos nºs 20079710 e 20071710, referentes ao recredenciamento da Faculdade Lourenço Filho e à renovação de reconhecimento do curso de Ciências da Computação ofertado por essa Instituição.

Na tentativa de dirimir a dúvida quanto ao endereço da Faculdade ora em fase de credenciamento, a Secretaria de Educação Superior procedeu à análise das informações apresentadas no relatório elaborado pelos Avaliadores do INEP. Nesse relatório, a Comissão apresentou informações que indicam a existência do funcionamento de cursos de graduação pertencentes à outra Instituição de Ensino Superior no mesmo endereço apresentado para o credenciamento da Faculdade Lourenço Filho. Isso fica bem evidenciado na análise da dimensão corpo docente, na qual é destacado que:

- (...) A maioria dos professores está <u>há mais de dois anos</u> na Instituição, já assimilando a cultura e as políticas da mesma.
- (...) Os professores são na sua maioria profissionais que desenvolvem seus trabalhos de docência em <u>outros cursos</u> da faculdade, sendo que 75% do quadro é contratado em regime horista e parcial, e os demais em tempo integral.
- (...) O corpo docente e não docente foi considerado adequado, porquanto na análise Documental, e nas reuniões com estes públicos, verificou-se que há uma satisfação e envolvimento com a Instituição, já que a maioria deles trabalha há pelo menos 2 anos na IES. (grifos nossos).

Ante o exposto, considerando as informações constantes no Sistema SiedSup e com base nas informações existentes no Relatório nº 48.229, referentes ao credenciamento da IES e à autorização do curso em epígrafe, a Secretaria de Educação Superior concluiu que:

- no endereço apresentado para o credenciamento da **Faculdade Lourenço Filho**, ora analisado, **já funciona uma Instituição de Ensino Superior (também denominada Faculdade Lourenço Filho)**, já credenciada com 1 (um) curso de graduação (Ciência da Computação).
- A Associação Educacional do Ceará, Mantenedora da Faculdade em funcionamento, é a mesma a que se propõe como Mantenedora da Faculdade Lourenço Filho em credenciamento. Esta informação foi confirmada por meio da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ nº 07.603.190/001-80, inserido no "Módulo Documental" da Mantenedora no Sistema SAPIEnS. (grifos nossos)

Considerando esses dados, surgiu o seguinte questionamento: seria o processo em pauta realmente um caso de credenciamento de uma nova IES, a Faculdade Lourenço Filho; ou a Faculdade Lourenço Filho, credenciada em 1997, estaria apenas pleiteando a abertura de novo curso na área de Administração?

PROCESSO N°: 23000.002975/2007-52

Pelo exposto, converti o processo na Diligência nº 25/2008, de 7 de agosto de 2008, solicitando que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC desse ciência à Associação Educacional do Ceará, mantenedora da Faculdade Lourenço Filho, das indagações acima relatadas, para que ela se manifestasse e as respondesse, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Ao tomar ciência, por meio do Ofício nº 6.521/2008 – COREG/SESu/MEC, de 10 de setembro de 2008, os dirigentes da IES se manifestaram nos seguintes termos:

Em atendimento ao oficio da COREG/DESUP/SESu – MEC relacionado à diligência CNE/CES nº 25/2008, vimos esclarecer a seguinte indagação apresentada nesta diligência: "Seria o processo em pauta realmente um caso de credenciamento de uma nova IES, Faculdade Lourenço Filho; ou a Faculdade Lourenço Filho, credenciada em 1997, estaria pleiteando a abertura de novo curso na área de Administração?"

O processo em pauta trata-se realmente do credenciamento de uma nova IES, Faculdade Lourenço Filho (código 4994), haja vista que à época do pedido de autorização do curso de Administração, em outubro de 2006, e da visita "in loco" da comissão, em setembro de 2007, a Faculdade Lourenço Filho (código 1059), credenciada em 1997, tinha outra mantenedora.

A Associação Educacional do Ceará, que é mantenedora da Faculdade em funcionamento (de acordo com a Portaria SESu nº 889, de 18/10/2007), pleiteia o credenciamento de uma nova IES, "Faculdade Lourenço Filho"; caso não seja possível o credenciamento de uma nova Instituição com o mesmo nome, solicita a alteração do nome da nova Instituição para "Faculdade de Negócios Lourenço Filho", como forma de cumprir o seu Planejamento Institucional de longo prazo, em busca de se tornar, no futuro, um Centro Universitário. (grifos nossos)

De posse destas novas informações, a SESu elaborou o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 764/2008, encaminhado ao CNE, no qual explicita que:

Em resposta ao Oficio nº 6521, foi informado que a Associação Educacional do Ceará é a mantenedora da Faculdade em funcionamento, pleiteando o credenciamento de uma nova IES, Faculdade Lourenço Filho. A fim de prestar os esclarecimentos solicitados, a Interessada assim se manifestou:

O processo em pauta trata-se realmente do credenciamento de uma nova IES, Faculdade Lourenço Filho (código 4994), haja vista que à época do pedido de autorização do curso de Administração, em outubro de 2006, e da visita "in loco" da comissão, em setembro de 2007, a Faculdade Lourenço Filho (código 1059), credenciada em 1997, tinha outra mantenedora.

Caso não seja possível manter o mesmo nome para a instituição de educação superior ora em fase de credenciamento, neste mesmo documento, solicita a IES a alteração do nome da nova instituição para Faculdade de Negócios Lourenço Filho, como forma de cumprir seu Planejamento Institucional.

Como a Faculdade em sua resposta aponta para o pedido como credenciamento de uma nova instituição, denominada **Faculdade de Negócios Lourenço Filho**, esta Secretaria não encontra óbice na legislação em vigor para atender ao pleiteado.

Pelo exposto e, considerando que:

- 1. A interessada solicitou, inicialmente, o credenciamento de uma Faculdade que possui a mesma denominação de uma Instituição já credenciada.
- 2. Por meio da Portaria SESu/MEC nº 889/2007, a interessada passou a ser mantenedora da IES que possui a mesma denominação da faculdade objeto de credenciamento deste processo;
- 3. Nesse sentido, o processo em epígrafe passou a prever a criação de uma IES que possui a mesma mantenedora, a mesma denominação e o mesmo endereço de funcionamento de uma faculdade já credenciada;
- 4. Com a finalidade de resolver esse impasse, a interessada propôs a alteração da denominação da IES a ser credenciada para "Faculdade **de Negócios** Lourenço Filho";
- 5. A inclusão do termo "de Negócios" na denominação da IES implica, na visão desse relator, mudança que propõe alteração na essência da IES, ou seja, na sua missão, na sua visão e nos seus objetivos.
- 6. O Plano de Desenvolvimento Institucional prevê a criação de curso de licenciatura (pp. 41 e 42), e a estrutura organizacional da IES, constante de seu Regimento Geral (Capítulo VII), prevê a existência do Instituto Superior de Educação ISE, como unidade acadêmica específica, cujos objetivos declarados sem seu art. 26 (I a formação de profissionais para a educação infantil; II a promoção de práticas educativas que considerem o desenvolvimento integral da criança até seis anos, em seus aspectos físicos, psicossocial e cognitivo-lingüístico; III a formação de profissionais para magistério dos anos iniciais do ensino fundamental; IV a formação de profissionais destinados à docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio; V a adequação dos conteúdos da língua portuguesa, da matemática, de outras linguagens e códigos, do mundo físico e natural e da realidade social e política, de modo a assegurar sua aprendizagem pelos alunos a partir de seis anos) contradizem a terminologia "de Negócios" proposta para a denominação da IES a ser credenciada, não justificando essa adjetivação;
- 7. Pareceres e Resolução recentes dessa Câmara de Educação Superior vêm alertando as mantenedoras sobre as questões de utilização de algumas terminologias para credenciamento de suas mantidas. Nesse sentido, vale destacar que a Resolução CNE/CES nº 7, de 28 de novembro de 2008, frisa, em seu art. 1º, que só serão credenciadas e recredenciadas pelo Ministério da Educação instituições de educação superior cujas denominações adotadas expressem com legitimidade a organização acadêmica, a missão e os objetivos da mantida, conforme estabelecidos em seu Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico Institucional, Estatuto e Regimento.

Passo ao seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente ao credenciamento de nova Instituição de Ensino Superior, denominada Faculdade Lourenço Filho, pelas razões alegadas no corpo deste parecer e por, principalmente, já existir uma instituição credenciada pelo Ministério da Educação com a mesma denominação, mesma mantenedora e o mesmo endereço de funcionamento dessa IES proposta.

Voto, porém, favoravelmente para que o curso de Administração, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais seja autorizado para a IES já credenciada, denominada

PROCESSO Nº: 23000.002975/2007-52

Faculdade Lourenço Filho, com endereço de funcionamento na Rua Barão do Rio Branco, nº 2.101, Centro, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. As propostas de novos cursos previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional apresentado no credenciamento não aprovado deverão ser incorporadas, em forma de aditamento, ao PDI já recomendado da Faculdade Lourenço Filho credenciada, e as solicitações de autorização de cada um deles deverão seguir a legislação vigente.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2009.

Conselheiro Aldo Vannucchi - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator. Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente